

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2003.

Dá nova redação ao § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, garantindo às representações da OCB nos Estados, Territórios e Distrito Federal as mesmas características das organizações nacionais.

Autor: Deputado Pastor Francisco Olímpio.

Relator: Deputado Reinaldo Betão

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei propõe a alteração do § 1º do artigo 105 da Lei nº 5.764, de 16/12/1971, abrindo a possibilidade de a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB ser constituída de mais de uma entidade em cada Estado, Território e no Distrito Federal, procurando mudar, dessa forma, a atual redação da lei definidora da política nacional de cooperativismo, que limita a uma entidade de representação em cada um desses entes, quebrando desta forma, a representação única por Estado das cooperativas.

Além desta Comissão, o Projeto será apreciado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Coube-nos relatá-la nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do art. 32, inciso VI do referido Regimento.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O sistema cooperativo brasileiro tem dado importante contribuição ao desenvolvimento socioeconômico do País. Ilustrativo desse papel é o fato de ele responder por 6% do PIB nacional, empregar quase 180 mil pessoas e exportar anualmente mais de 1 bilhão de dólares.

Entre os princípios norteadores do cooperativismo destacam-se a adesão voluntária e livre, a gestão democrática e a participação econômica dos membros.

A atual sistemática de organização do sistema cooperativo indica ter apenas uma única entidade representativa da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB para cada Estado, que embora não tendo poder fiscalizatório, possui atribuição monitoria, cujo registro previsto no artigo 107 da Lei nº 5.764/71, encerra um ato declaratório da regularidade dos atos constitutivos das sociedades cooperativas e suas modificações.

Este monitoramento e controle estão previstos na Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, que regulamentada pelo Decreto nº 3.017/99 que aprovou o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, que em seu artigo 2º, inciso II, dispõe sobre a operacionalização, o monitoramento, a supervisão, a auditoria e o controle em cooperativas, conforme sistema desenvolvido e aprovado em Assembléia Geral da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.

Muito embora o registro no sistema OCB continue sendo obrigatório, é importante destacar que não há coercibilidade, uma vez que sua inobservância não traz nenhuma sanção ou consequência direta à cooperativa, portanto, ao contrário do que alega o Ilustre Deputado Pastor Francisco Olímpio, Autor do projeto, a limitação constitucional ao poder de polícia e a inoperância frente às interpretações contidas no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, é que trazem a limitação ao sistema cooperativo ao poder fiscalizatório e, como consequência, os *“efeitos acaram sendo indesejados, permitindo o surgimento de cooperativas de fachada, que espoliam os trabalhadores, sem nenhum compromisso com os princípios e finalidade”* das Sociedades Cooperativas.

O Projeto de Lei nº 130, de 2003, do ilustre Deputado Pastor Francisco Olímpio, causará efeito contrário à sua pretensão, já que o aumento expressivo de cooperativas consequência do estabelecido na CF de 1988, ou seja, a não exigência de registro na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB é que têm contribuído para o surgimento das chamadas “cooperativas de fachada”, que nada têm haver com o sistema cooperativo sério que conhecemos, responsável pela geração de empregos e renda.

Para concluir, é importante destacar que a multiplicidade de representação do sistema cooperativo sobre a forma de Federação e Confederação, conforme estabelecido na Lei nº 5.764/71 tem sido uma prática que tem dado certo e alcançado todos os ramos do cooperativismo, entretanto, a qualidade do sistema cooperativo está inteiramente relacionada com a participação ativa dos cooperados, por meio das assembléias previstas nos estatutos. Cooperativismo significa união de pessoas e a possibilidade de criação de inúmeras representações significa a desunião, a fragmentação de um sistema que tem se tornado forte, porque está unido, estando na mão dos princípios do cooperativismo mundial.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 130, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado **Reinaldo Betão**

Relator